TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2015 - Recurso de Reconsideração
Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (ex-Prefeito)
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)
Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (CRC/RN 4465/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2015. Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Argumentos recursais acatados. Emissão de novo parecer, desta feita favorável. Julgamento regular com ressalvas. Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 609/2019

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (fls. 811/1776), interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00187/19** e no **Parecer PPL – TC 00076/19**, de 15 de maio de 2019, atos publicados em 23 de maio de 2019 e adotados pelos membros deste Tribunal quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

PARECER PPL - TC 00076/19:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04874/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2015, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC 00187/19:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04874/16, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art.71, da Constituição Federal, em razão da retenção e não recolhimento das obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 99,76 UFR-PB3 (noventa e nove inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, incluindo as descontadas dos servidores e não repassadas ao INSS, e falha na gestão de pessoal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 1786/1791, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho, com revisão do Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência da irregularidade combatida, opinando pela manutenção da decisão plenária.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1794/1798), opinou pelo retorno da matéria ao Órgão Auditor, responsável pela instrução processual, para que este se debruce detidamente sobre toda a documentação atravessada pelo Alcaide em sede recursal e dela discrimine os valores passíveis de cômputo para fins de alteração ou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

manutenção do quantum achado como recolhido/não recolhido em 2015 pelo Município de Riacho dos Cavalos, com indicação do total recolhido, não recolhido e repassado.

Despacho deste Relator nos seguintes termos:

Conforme art. 86, do Regimento Interno do TCE/PB, o relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do procedimento; a citação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final.

Nos moldes previstos no art. 87 do mesmo normativo, dentre outras atribuições, compete ao relator: examinar os autos de cada processo imediatamente após o recebimento, determinando, quando necessário, a realização de diligências, inspeções e demais providências sugeridas (inciso I); despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de diligências complementares (inciso III); deferir ou não, justificadamente, diligências complementares eventualmente requeridas pelos interessados (inciso IV);

Segundo o art. 231 do Regimento Interno:

Art. 231. Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotará as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento, efetuadas as comunicações necessárias.

No ponto, a solicitação vindica um novo olhar da Auditoria sobre os documentos. Observo que o Ministério Público de Contas conta com dois Auditores Assistentes Técnicos para, em primeira mão, prestarem esse assessoramento aos seus nobres integrantes: ACP Elkson Martins de Miranda; e ACP Renata Carneiro Campelo Diniz.

Com tais justificativas, INDEFIRO pedido, para prosseguir-se com a instrução processual, colhendo, para tanto, o parecer meritório do Ministério Público de Contas e, após, incluindo o processo na pauta de julgamento, com as comunicações necessária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

Devolvo o processo ao Ministério Público, para os fins do art. 231 do RITCE/PB.

O processo foi novamente enviado ao MPC, que em nova cota da mencionada Procuradora (fls. 1802/1810), após explanação sobre o Regimento Interno deste Tribunal, normas de Auditoria no setor público, normas nacionais e internacionais de Auditoria e sobre o Plano de Cargo, Carreiras e Remunerações dos Servidores do TCE/PB, concluiu:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

Diante do exposto (competência da DIAFI na instrução processual e atribuições do cargo de Assessor Técnico) não há falar em análise dos documentos pelos Assessores lotados na Procuradoria-Geral.

A respeito do mérito, a questão ora encartada demanda maiores esclarecimentos pela Unidade Técnica de Instrução acerca do *quantum* recolhido ou não, em 2015, pelo Município de Riacho dos Cavalos, haja vista que os elementos constantes do Relatório de Análise de Defesa são insuficientes para a emissão de parecer conclusivo com segurança jurídica.

Dessarte, em vista de todo o exposto, esta Representante Ministerial ratifica os termos da Cota de fls. 1794/1798 no sentido de se fazer necessária o retorno do álbum processual à competente divisão de Auditoria, para que proceda ao exame minudenciado dos documentos *uploadeados* pelo gestor do Município de Riacho dos Cavalos em tema de recurso, precipuamente em relação ao quantitativo recolhido ou não pelo Município, no intento de subsidiar a elaboração de parecer de mérito por parte deste *Parquet* de Contas.

Acaso novamente indeferido o regresso da matéria com o escopo de exame verticalizado da questão posta na irresignação, registre-se, desde já, que o Ministério Público de Contas não se pronunciará no mérito do recurso, o que, em última instância, poderá implicar nulidade do *decisum* a ser baixado, ainda que no eventual sentido de total provimento do pedido, o que aproveita o recorrente, pois um dos atores que integram e perfazem a relação processual NÃO adentrou o mérito da *quaestio juris* por falta de suficiente segurança no tratamento das provas juntadas pelo insurreto no atinente ao resultado intentado, restando desrespeitado o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo, material, e, bem assim, o direito ao procedimento adequado.

Quanto à preliminar suscitada pelo Ministério Público sobre os valores relacionados à previdência passíveis de cômputo para fins de alteração ou manutenção do quantum achado como recolhido/não recolhido em 2015 pelo Município de Riacho dos Cavalos, com indicação do total recolhido, não recolhido e repassado, embora os números estejam disponíveis tanto no processo,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

inclusive no relatório da Auditoria sobre o recurso de reconsideração, quanto nos sistemas deste Tribunal, bem como na documentação dos autos, o processo foi encaminhado à Auditoria.

Mais uma vez, às fls. 1814/1817, o ACP José Trajano Borge Filho lavrou relatório nos autos, com as seguintes informações:

> 1. Se utilizar os valores presentes na Prestação de contas e sistema SAGRES, o valor não recolhido das obrigações patronais é de R$ 983.576,63. Já o valor de INSS segurados atinge o montante de R$ 503.253,81;
> 2. Se utilizar os valores presentes no demonstrativo da Receita Federal, o valor não recolhido das obrigações patronais é de R$ 942.109,26. Já o valor de INSS segurados atinge o montante de R$ 68.454,45.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 1820/1823, assim concluindo seu parecer:

> Insurge-se o recorrente contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00187/2019,** rebatendo a eiva que levou à irregularidade de suas contas do exercício de 2015 – **retenção e não recolhimento das obrigações previdenciárias**, e à cominação de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00, pleiteando a modificação das conclusões do Pleno e a exclusão da penalidade imposta.
>
> Depois de proceder à análise das razões recursais, o Corpo Técnico concluiu não terem sido trazidos aos autos elementos capazes de afastar, parcial ou completamente, a irregularidade em tela, malgrado o insurreto tenha submetido um calhamaço de documentos objetivando comprovar que não reteve e nem deixou de recolher quase um milhão de reais em 2015.
>
> Com efeito, as omissões que conduziram à irregularidade da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015, do Prefeito Constitucional de Riacho dos Cavalos, e à consequente responsabilização pecuniária do gestor, devem ser mantidas, razão por que deve ser mantido, em toda sua extensão, o Aresto guerreado.
>
> *EX POSITIS*, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00187/2019**.

O processo foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

No caso, conforme certidão de fl. 1781, o recurso é tempestivo, pois o prazo final para a apresentação foi 13/06/2019 e o recurso foi apresentado na mesma data. Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

O recorrente solicitou a reversão das decisões alegando, em suma, que as situações motivadoras decorreram de impropriedades de cunho contábil, atividade à época exercida pelo escritório ASCON, enfrentadas pelo ente ao longo dos anos de 2013 – 2015, uma vez que a assessoria contábil até então contratada operara de forma equivocada nas informações ao Sistema SAGRES, bem como na prestação de informações ao gestor quanto aos números daquele Município.

Continuou informando que em 2015 (exercício ora debatido), através das diligências feitas para o julgamento da PCA 2013, o gestor tomara conhecimento das sérias impropriedades contábeis, realizara o distrato com aquela assessoria, que à época era de responsabilidade do Sr. FRANCISCO VIVALDO JÁCOME (hoje já falecido), procedendo, em ato contínuo, com a contratação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

de nova assessoria contábil ainda dentro do exercício de 2015 – conforme já demonstrado comprovadamente em sede destes autos.

No mérito, observou, em suma, que algumas contribuições referentes aos segurados foram contabilizadas como obrigações patronais e que foram registradas retenções de segurados que de fato não ocorreram, fato que gerou a discrepância entre os fatos financeiros ocorridos e aqueles apresentados contabilmente. Apresentou tabela (fl. 858), com o resumo das contribuições patronais e dos segurados, devidas e pagas, inclusive com a base de cálculo e o valor parcelado originalmente:

CONTRIBUICÃO INSS - DEVIDA E PAGA
EXERCÍCIO 2015

COMP.	BASE DE CALCULO	DEVIDO SEGURADO	DEVIDO PATRONAL	VALORES DEDUZIDOS (BENEFICIOS PREV)	TOTAL DEVIDO	PAGO SEGURADO	PAGO PATRONAL	VALOR TOTAL PAGO	VALOR ORIGINAL PARCELADO
jan/15	R$ 394.813,97	R$ 36.481,79	R$ 86.859,07	R$ 9.215,49	R$ 114.125,37	R$ 36.481,79	R$ 20.580,66	R$ 57.062,45	R$ 57.062,92
fev/15	R$ 485.100,43	R$ 43.609,45	R$ 106.722,09	R$ 7.780,09	R$ 142.551,45	R$ 43.609,45	R$ 98.941,55	R$ 142.551,00	R$ 0,45
mar/15	R$ 585.586,32	R$ 52.013,29	R$ 128.828,99	R$ 7.526,58	R$ 173.315,70	R$ 52.013,29	R$ 121.301,97	R$ 173.315,26	R$ 0,44
abr/15	R$ 597.502,34	R$ 53.124,24	R$ 131.450,51	R$ 9.794,82	R$ 174.779,93	R$ 53.124,24	R$ 121.655,24	R$ 174.779,48	R$ 0,45
mai/15	R$ 590.410,84	R$ 52.735,78	R$ 129.890,38	R$ 9.164,02	R$ 173.462,14	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 173.462,14
jun/15	R$ 583.695,87	R$ 52.069,06	R$ 128.413,09	R$ 11.483,09	R$ 168.999,06	R$ 52.069,06	R$ 22.845,75	R$ 74.914,81	R$ 94.084,25
jul/15	R$ 592.303,85	R$ 53.096,21	R$ 130.306,85	R$ 10.538,07	R$ 172.864,99	R$ 53.096,21	R$ 12.539,35	R$ 65.635,56	R$ 107.229,43
ago/15	R$ 589.714,19	R$ 52.751,76	R$ 129.737,12	R$ 7.751,21	R$ 174.737,67	R$ 52.751,76	-R$ 0,48	R$ 52.751,28	R$ 121.986,39
set/15	R$ 577.223,74	R$ 51.838,61	R$ 126.989,22	R$ 7.511,17	R$ 171.316,66	R$ 51.838,61	-R$ 0,44	R$ 51.838,17	R$ 119.478,49
out/15	R$ 587.089,90	R$ 51.937,19	R$ 129.159,78	R$ 5.840,21	R$ 175.256,76	R$ 51.937,19	-R$ 0,46	R$ 51.936,73	R$ 123.320,03
nov/15	R$ 586.700,28	R$ 51.992,46	R$ 129.074,06	R$ 13.680,80	R$ 167.385,72	R$ 51.992,46	-R$ 0,55	R$ 51.991,91	R$ 115.393,81
dez/15	R$ 468.611,58	R$ 42.164,80	R$ 103.094,55	R$ 10.545,06	R$ 134.714,29	R$ 42.164,80	R$ 92.279,23	R$ 134.444,03	R$ 270,26
13Sal./15	R$ 375.254,38	R$ 35.718,67	R$ 82.555,96	R$ -	R$ 118.274,63	R$ 20.000,00	R$ -	R$ 20.000,00	R$ 98.274,63
TOTAL	**R$ 7.014.007,69**	**R$ 629.533,31**	**R$ 1.543.081,69**	**R$ 110.830,61**	**R$ 2.061.784,39**	**R$ 561.078,86**	**R$ 490.141,82**	**R$ 1.051.220,68**	**R$ 1.010.563,71**

SISTEMA DATAPREV - SITE DA RECEITA FEDERAL

FONTE: http://gps.receita.fazenda.gov.br/siparfb/pages/aguiaRecolhimento/aguiaInicio.xhtml?cid=1

Juntou documentação, com vistas a comprovar o alegado: fls. 859/1256 e 1753/1770. Inclusive, às fls. 1257/1752, foram inseridos documentos a título de jurisprudência, relacionados ao Processo TC 04152/16 - PCA de 2015 da Prefeitura Municipal de Boa Ventura.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

Entre os mencionados documentos, constam às fls. 859 e de 1257/1252, cópias de Guias da Previdência Social – GPS, abaixo reproduzidas:

1ª Via-INSS -2ª Via CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/02/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	01/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	36.481,79
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**36.481,79**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 19/02/2015

1ª Via-INSS -2ª Via CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/03/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	02/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	43.609,45
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**43.609,45**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 20/03/2015

1ª Via-INSS -2ª Via CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/04/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	03/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	52.013,29
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**52.013,29**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 20/04/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/05/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	04/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	53.124,24
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**53.124,24**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 20/05/2015

1ª Via-INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/07/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	06/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	52.069,06
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**52.069,06**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 20/07/2015

1ª Via-INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/08/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	07/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	53.096,21
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**53.096,21**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 20/08/2015

1ª Via-INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/09/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	08/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	52.751,76
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**52.751,76**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 09/10/2015

1ª Via-INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/10/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	09/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	51.838,61
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**51.838,61**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 10/11/2015

1ª Via-INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

1ªVia-INSS -2ªVia CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/11/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	10/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	51.936,73
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**51.936,73**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 10/12/2015

1ªVia-INSS -2ªVia CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/12/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	11/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	51.992,46
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**51.992,46**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 08/01/2016

1ªVia-INSS -2ªVia CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/01/2016

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	12/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	42.164,80
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**42.164,80**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 10/03/2016

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 08.921.876/0001-82
MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANTONIO CARNEIRO, 25
CENTRO
RIACHO DOS CAVALOS
PARAIBA
cep 58.870-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 20/12/2015

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	13/2015
5 - IDENTIFICADOR	08.921.876/0001-82
6 - VALOR DO INSS (SEGURADO)	20.000,00
7 - VALOR DO INSS	0,00
8 – VALOR DEDUZIDO (BENEFICIOS)	0,00
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 – TOTAL	**20.000,00**

SEGURADO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
EM 08/01/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

Tais Guias não correspondem àquelas quitadas junto ao INSS. Visam demonstrar o que supostamente teria sido pago como repasse de retenções de segurados, mas os reais comprovantes estão espraiados nos documentos de fls. 860/1252, entre os quais constam: Notas de Empenhos, Guias de Despesas Orçamentárias, Guias de Despesas Extraorçamentárias, Guias da Previdência Social (autenticadas no próprio documento ou através de comprovante de agendamento para pagamento em autoatendimento), Extratos Bancários, dentre outros.

O somatório das GPS, comprovadamente relativas aos segurados, nos documentos acostados (guias de despesas e GPS), é de R$133.915,30, muito abaixo do valor pretendido pelo recorrente, no montante de R$561.078,86, e também abaixo do considerado pela Auditoria com base no Demonstrativo de Origem e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento, já descontadas as compensações referentes às cotas do salário família e do salário maternidade, que atingiu R$360.505,84.

Por outro lado, não há como concatenar os valores patronais, dos segurados e de parcelamento nos extratos apresentados, sem que sejam apresentadas guias separadas por cada um dos valores. A contabilidade apropriou à sua maneira, resultando nos demonstrativos, contestados pela defesa. De toda forma há o débito independentemente da apropriação, pois, se incluir determinado valor em uma rubrica, o mesmo valor será retirado de uma das outras.

Vale salientar que tais cotas devem ser descontadas do valor patronal devido, vez que o Ente adianta tais cotas para futuramente alcançá-las quando do recolhimento do valor patronal devido. Todavia, quando da análise de defesa, a Auditoria acatou tal valor em vista de haver uma pendência descoberta, quando da renegociação da dívida com o INSS. Assim, não há como se acolher os argumentos quanto a este aspecto.

Quanto às retenções, que o recorrente sustenta ser de R$629.533,31 e não R$752.943,76, os documentos de fls. 823/857 demonstram os valores supostamente devidos pelos segurados e não aqueles efetivamente retidos. Diante da ausência de comprovação pelo interessado dos valores retidos deve ser considerado o que foi contabilizado. Por outro lado, no próprio “Resumo Previdenciário – Analítico” consta que serve para “simples conferência” e “não deve ser usado para pagamento de GPS” (fls. 823/857 já mencionadas). Logo, esse documento não é prova para sustentar o alegado.

Além do mais, pretender migrar valores de contribuição patronal para cobrir cifras de retenções previdenciárias dos segurados não repassadas ao INSS não guarda adequação financeira, pois nem mesmo as contribuições patronais devidas foram integralmente pagas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

Como dito na decisão recorrida (fls. 802/803), conforme o levantamento técnico, o valor das contribuições patronais pagas no exercício totalizou R$621.425,33, abaixo do valor estimado devido à previdência no montante de R$1.605.001,96:

Discriminação	Valor RGPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.342.526,23
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.809.060,32
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**7.151.586,55**
8. Alíquota *	22,4426%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**1.605.001,96**
10. Obrigações Patronais Pagas	621.425,33
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**983.576,63**

Referente ao exercício foram pagas obrigações patronais no montante de R$621.425,33, representando 38,72% do valor estimado de R$1.605.001,96, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R$485.044,20, totalizando um valor pago ao INSS de R$1.141.988,89, correspondendo a 71,15% do estimado:

Critérios

CPF/CNPJ 29979036000140 Nome

Período 2013 a 2016

Opção (•) UG Ativa ( ) Todos

Arraste as colunas para agrupá-las

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2013	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	29979036000140	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R$939.096,41	R$937.264,53
2014	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	29979036000140	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R$1.202.932,43	R$1.065.579,71
2015	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	29979036000140	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R$2.093.836,31	R$1.141.988,89
2016	Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos	29979036000140	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R$1.978.960,95	R$1.803.598,16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

Ou seja, só seria plausível tal argumento se o montante das obrigações patronais pagas superasse o valor estimado, o que não ocorreu.

Não custa reprisar (fls. 804/805) que o gestor incrementou significativamente as contratações precárias durante a gestão, como se constata nos painéis de acompanhamento. Embora no final do ano tenha sido observada a quantidade de 39 contratados, mas durante, entre fevereiro e novembro, esse número situou-se em torno de 185 servidores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

Os valores de tais contratações saltaram de R$166.340,75 em 2012 para R$1.677.452,03 em 2015:

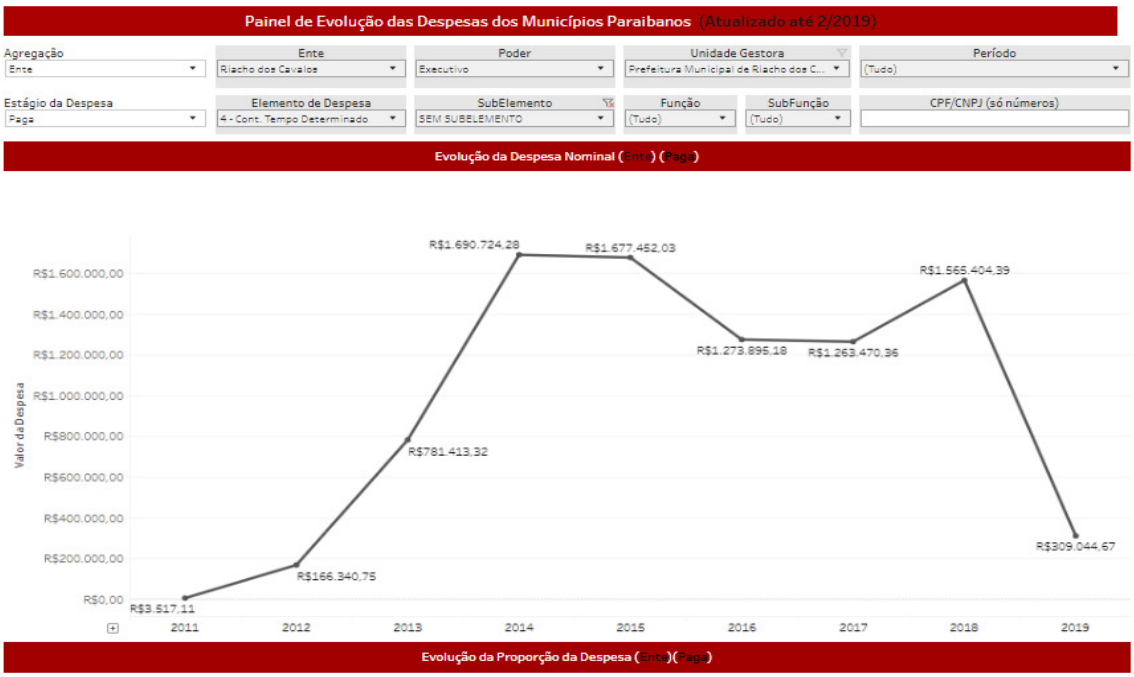

É uma evidência que o incremento de servidores contratados precariamente concorreu para o não cumprimento de obrigações previdenciárias em sua modalidade mais gravosa, qual seja o não repasse ao INSS das contribuições descontadas dos servidores públicos.

Em resumo, sobre as contribuições previdenciárias estimadas, retidas, devidas e pagas em 2015, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, temos:

Origem / Valores	Estimada	Paga a qualquer título	Paga a menor
Contribuição do Empregador	1.605.001,96	1.141.988,89	463.013,07
Contribuição do servidor	752.943,76	392.437,92	360.505,84

Ante o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00187/19 e no Parecer PPL – TC 00076/19, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da apreciação e julgamento do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Compulsando os autos, verifiquei que o município pagou mais de 1 (um) milhão de reais de renegociação de débitos previdenciários no exercício em questão, o que denota esforço do gestor em regularizar a parte previdenciária do município. Somado a isso, a gestão pagou mais de 2 (dois) milhões de reais a título de obrigações com a previdência, valor esse que não pode ser desprezado, a despeito da grave situação por qual passam os municípios, principalmente no Nordeste.

Pedindo vênia ao relator, em conformidade com meu entendimento sobre o tema, evidenciado em diversos julgamentos, voto pelo provimento do presente recurso, com consequente emissão de parecer favorável e julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04874/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de **Riacho dos Cavalos**, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00187/19 e no Parecer PPL – TC 00076/19, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2015**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1. **CONHECER** do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e

2. **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** para:

   2.1. Desconstituir o Parecer PPL TC 76/2019, emitindo novo parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das contas;

   2.2. Desconstituir o Acórdão APL TC 187/19, acordando, desta feita em:

   I) **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04874/16

II) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

III) **APLICAR MULTA de R$2.000,00** (dois mil reais), correspondente 35,93 UFR-PB (trinta e cinco inteiros e noventa e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, incluindo as descontadas dos servidores e não repassadas ao INSS, e falha na gestão de pessoal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) **RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

Assinado 22 de Janeiro de 2020 às 11:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2020 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2020 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 16 de Janeiro de 2020 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL